

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.764/01/1^a
Impugnação: 40.010100753-48
Impugnante: Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Delfim Comércio e Transportes
Proc. do sujeito passivo: Vanuza Vidal Sampaio/ outros
PTA/AI: 02.000117888-67
Inscrição Estadual: 367.330380.00-40
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Óleo Diesel – Transporte de óleo diesel originário de outra unidade da Federação para contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais. A Impugnante, emitente da nota fiscal, teve sua inscrição estadual bloqueada de ofício. Exigência do ICMS/ST, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transporte interestadual, para dentro do Estado, de 5.000 litros de óleo diesel, conforme Nota Fiscal n.º 027670, bloqueada pela Fiscalização, em virtude da omissão na entrega do Anexo IV, documento requisito para a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/10 dos autos, aos seguintes argumentos:

- informa que a mercadoria transportada é óleo diesel e que, nos termos do Convênio ICMS n.º 03/99, especificamente em sua Cláusula Décima Primeira, o imposto já fora recolhido pelo substituto, que, no caso do óleo diesel, é a Refinaria de Petróleo (Petróleo Brasileiro S/A.);

- prossegue dizendo que não tem a responsabilidade pelo pagamento direto do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, que fica antecipadamente retido na refinaria, quando da venda do produto à distribuidora;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que a cobrança do imposto do substituído, na fronteira estadual, configura ilegalidade, pois significa cobrança de quem não tem responsabilidade jurídica para pagar o imposto, bem como dupla exigência do imposto;

- assevera que o Agente Fiscal deve, quando do relatório fiscal, consignar o período por ele analisado, sob pena de cerceamento de defesa e, em seguida cita o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

- prossegue dizendo que, como não foi explicitado o período fiscalizado, não tem como anexar aos autos cópias dos referidos Anexos IV, sendo afastadas, portanto, as imputações a que fora submetida no Auto de Infração.

Por fim, pede a improcedência do Lançamento.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 50/52 dos autos, às seguintes assertivas:

- ressalta que a autuação se deu na passagem do caminhão pelo Posto Fiscal, portanto de forma instantânea constatou-se que a empresa encontrava-se bloqueada, impedida de efetuar a operação, posto que não vinha entregando os documentos requisitos para tal, os Anexos IV relativos às mercadorias comercializadas para dentro deste Estado;

- menciona o artigo 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/96, concluindo que o local da operação, no caso em tela, é o local onde se encontrou o caminhão, quando da constatação de irregularidade e que, portanto, não fora autuado um período, mas instantaneamente;

- informa que, acionado o escritório externo de Substituição Tributária em São Paulo, verificou-se que a Defendente não regularizou sua situação, isto é, não recolheu o ICMS devido a este Estado pelas operações interestaduais. Levantamentos apontaram que as notas fiscais da Impugnante, recolhidas nos diversos Postos Fiscais de fronteira, implicaram recolhimento de ICMS diverso ao declarado pela empresa, desta forma, a mesma continua impedida de operar em Minas Gerais.

Ao final, considerando que a Impugnante declarou vendas para Minas Gerais em valores aquém do somatório das notas fiscais recolhidas nos Postos Fiscais de fronteira, atrasou na remessa para os órgãos competentes da documentação de controle exigida (Anexo IV) e não recolheu o que lhe foi imposto, após a tabulação das notas fiscais recolhidas na divisa entre Estados, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transporte interestadual, para dentro do Estado, de 5.000 litros de óleo diesel, conforme Nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal n.º 027670, estando bloqueada pela Fiscalização, em virtude da omissão na entrega do Anexo IV, documento requisito para a operação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para o deslinde do presente feito necessária se faz a explicitação da exata responsabilidade da ora Impugnante, tendo em vista que a operação em epígrafe está sob a égide da Substituição Tributária.

Neste sentido, destacamos as disposições contidas no artigo 372, incisos II, alínea “b”, do Anexo IX, do RICMS/96:

“Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subsequentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

.....

II - ao distribuidor:

.....

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;

.....”

Transcrevemos, ainda, as disposições contidas no artigo 374, “caput”, do Anexo IX, do referido Regulamento:

“Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

.....”

Da análise dos dispositivos supra transcritos, bem como dos documentos que compõem os autos, a Defendente tinha como responsabilidade, portanto, o recolhimento do ICMS/ST retido em suas Notas Fiscais devido pelas subsequentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de saídas do combustível em tela, realizadas a destinatários mineiros. Depreende-se ainda a legitimidade da cobrança do imposto nos Postos Fiscais de fronteira.

Sustenta a Defendente que, como não foi explicitado o período fiscalizado, não tem como anexar aos autos cópias dos referidos Anexos IV, sendo afastadas, portanto, as imputações a que fora submetida no Auto de Infração

Contudo, tal argumento não socorre a Impugnante. É evidente que a documentação ora exigida é a relativa ao período que comprova as informações constantes da nota fiscal utilizada na operação, explicitando o imposto retido.

Considerando, portanto a omissão na entrega dos Anexos IV, relativos às mercadorias comercializadas para dentro deste Estado, requisito necessário à operação, bem como a legislação supra transcrita, temos por legítimo o procedimento adotado pela fiscalização

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 22/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/LFM/G